TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: 170030/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
RESPONSÁVEIS: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, THIAGO MANZANO RODRIGUES
INTERESSADO: MILTON RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.° 3516/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.° 31 deste Tribunal. **Registro tácito do ato**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MILTON RODRIGUES, Agente de Serviços Operacionais do Município de Colorado.

Em seu último exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no cálculo dos proventos[1] (peça 79). No entanto, diante do fato de que "o presente processo foi autuado nesta Corte em 15/03/2018 (peça 2), tendo completado 05 anos em 15/03/2023", estaria "exaurido o prazo decadencial para a apreciação da legalidade do ato", motivo pelo qual a unidade técnica manifestou-se pelo registro tácito da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas afirmou que "não se opõe ao registro do ato de inativação em tela" (peça 80).

Considerando a protocolização dos documentos relativos ao benefício em **15/3/2018** (peças 1 e 2) e a não constatação de inconstitucionalidade flagrante

[1] "Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 02/2018 publicada em 16/02/2018, o Siap apurou como valor da média R$ 1.595,64. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 08/03/2018, foi de R$ 1.800,62" (página 5 da peça 79).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LJY4

na concessão – já que o fato apontado pela unidade técnica diz respeito apenas a divergências de cálculo –, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado n.° 31 deste Tribunal[3], acompanho as manifestações uniformes para propor que seja **reconhecido o registro tácito** do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **reconhecer o registro tácito** do ato em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de novembro de 2023 – Sessão Virtual n.° 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[2] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[3] I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LJY4